

# PROLONGAMENTO 080° SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 27/09/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09120003/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI AS BASES PARA ELABORAÇÃO DA "POLÍTICA DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060022/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A PRÁTICA DA HIGIENE BUCAL AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07240072/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CRIA O PROGRAMA "DE VOLTA AO TRABALHO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 09250050/2023	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES A SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.	LEITURA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

INSTITUI AS BASES PARA ELABORAÇÃO DA "POLÍTICA DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

# A Câmara Municipal de Maceió decreta:

- **Art. 1º** Ficam instituídas as Bases para a elaboração da "Política de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e de Prevenção ao Suicídio Entre Jovens e Adolescentes" no âmbito do município de Maceió.
- **Art. 2º** Política a que se refere o art. 1º buscará o atendimento dos seguintes objetivos:
- I garantir a prevenção e o acompanhamento de transtornos psíquicos que possam levar jovens e adolescentes ao suicídio, por meio da conscientização e da capacitação dos cidadãos:
- II desenvolver ações que levem em consideração o âmbito de vida dos jovens, analisando as dificuldades e pressões sofridas nos ambientes de estudo e trabalho, sempre buscando mecanismos que os auxiliem nessas questões;
  - III realizar palestras e eventos com especialistas sobre o tema;
- IV divulgar cartazes sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV), contendo o seu respectivo número telefônico de atendimento; e

V - realizar montagem, temporária ou permanente, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio, em articulação com:

- a) as Unidades Básicas de Saúde;
- b) os Centros de Apoio Psicossocial; e
- c) outros equipamentos públicos disponíveis.

**Art. 3º** A Política discriminada no art. 1º será concebida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - publicidade de informações sobre os serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico na Rede Pública de Saúde;

II - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental;

III - respeito às especificidades de grupos sociais vítimas de preconceito, discriminação ou violência, como:

- a) mulheres cis ou transgêneras;
- b) negros e negras;
- c) pessoas com deficiência; e

d) população LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e outros).

**Art. 4º** O desenvolvimento das atividades da "Política de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e de Prevenção ao Suicídio entre Jovens e Adolescentes" ocorrerá em:

I - escolas;

II - universidades:

III - cursos técnicos; e

IV - serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de trabalho, moradia, estudo e socialização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato

#### JUSTIFICATIVA

Esta Proposição objetiva criar as Bases para elaboração da "Política de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental e Prevenção ao Suicídio entre Jovens e Adolescentes", visando ao estabelecimento de políticas públicas de maior eficácia social.

Segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), há 13 mil suicídios registrados por ano no Brasil. Em 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) já havia alertado que o suicídio era a segunda causa de morte entre os jovens. De acordo com a OMS jovens de 11 a 20 anos, houve um aumento de casos de 49,6% no período. No entanto, a maior incidência de mortes por suicídio está na faixa etária que vai de 21 a 30 anos. Por ser um tema ainda pouco tratado na sociedade e estar cercado de preconceitos, seus sintomas podem passar despercebidos.

A soma da condição socioeconômica e cultural, assim como fatores orgânicos, psíquicos e emocionais podem levar a pessoa a acabar com a própria vida. Novamente, segundo a ABP, em mais de 98% dos casos, o suicídio foi causado por transtornos mentais não tratados corretamente ou não identificados. O tratamento mental e emocional faz parte do cuidado da saúde do indivíduo, ou seja, faz parte do direito à saúde que todos temos, e, por isso, deverá ser fornecido de maneira universal e gratuita para todo cidadão e cidadã por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por estarem muitas vezes em situação de maior vulnerabilidade social, é necessário ter um olhar aos problemas específicos de negros e negras, LGBTQIA+s, mulheres e todas as pessoas que sofrem violência, discriminação e preconceito, pois os fatores culturais e socioeconômicos podem agravar o sofrimento psíquico. Assim, o dado alarmante de que o suicídio é uma das maiores causas de mortalidade entre jovens e adolescentes nos faz ter uma atenção especial para projetos, debates e cuidados que estejam voltados aos espaços em que os jovens vivem.

Dessa forma, seja no trabalho ou na escola, os quais, por vezes, são ambientes que exercem pressão nessas pessoas, o acompanhamento de perto para a prevenção e tratamento de transtornos psíquicos é a melhor forma de prevenir o suicídio.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 12 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023** (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO A PRÁTICA DA HIGIENE BUCAL AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - As Unidades Escolares de Ensino Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino deverão disponibilizar aos alunos regularmente matriculados uma cesta de higiene bucal que contenha escova de dente, creme dental e fio dental.

**Parágrafo Único** - A cesta com itens de higiene bucal deve se manter abastecida para que não faltem insumos para o uso dos alunos.

- **Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as Unidades Educacionais quanto a aquisição dos itens da cesta, bem como poderá promover ações, com a participação da família, que estimulem e ressaltem a importância da higiene bucal para saúde.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas para a execução desta lei.
- **Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.
- **Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo disponibilizar aos alunos regularmente

matriculados na Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental itens básicos de

higiene bucal.

A higiene oral é imprescindível para prevenir diversos problemas bucais, como as

cáries, tártaro, gengivite, perda total ou parcial dos dentes. Trata-se de um conjunto de

hábitos que preservam os dentes e evitam condições sérias, capazes de comprometer a

qualidade de vida.

Atualmente, a higiene bucal é o melhor meio de prevenção contra cáries, gengivite

e periodontite, além prevenir a halitose, ou seja, o mau hálito. Em outras palavras, a

higiene bucal é necessária para todas as pessoas manterem a saúde de dentes e boca.

A associação da escovação dos dentes com o uso do fio dental evita o acúmulo

das placas bacterianas e do tártaro dentário. Caso contrário, surgem as cáries. Entretanto,

os cuidados preventivos devem ser diários, para que tais problemas não venham afetar a

sua saúde bucal e o seu bem-estar. Falta de higiene bucal pode causar doenças no coração,

pulmões e diabetes.

Quando o assunto é higiene bucal ou a falta dela logo vem à mente problemas

como o surgimento de cáries, mau hálito, gengivite, tártaro e demais problemas que

atacam as gengivas e dentes. Em suma, a higiene bucal é imprescindível em todas as

etapas da vida.

Infelizmente, esses itens nem sempre estão presentes nos lares das famílias mais

carentes tendo a escola como coadjuvante na inserção dos hábitos de higiene bucal que,

com certeza, resultarão na prevenção de problemas de saúde. Pelos motivos acima

expostos, rogo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 06 de setembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Nato



# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

CRIA O PROGRAMA "DE VOLTA AO TRABALHO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

# A Câmara Municipal de Maceió decreta:

- **Art. 1º** Fica criado o Programa "De Volta ao Trabalho", para atendimento dos munícipes com idade acima de sessenta anos, destinado a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.
  - §1º O Programa constitui-se de um conjunto de políticas públicas dirigidas à:
- I reinserção de idosos no mercado de trabalho para exercer atividade remunerada ou não remunerada;
- II intermediação entre idosos cadastrados, empresas, organizações do terceiro setor interessados e Poder Público, para as vagas disponíveis no mercado;
  - III capacitação, reciclagem e requalificação profissional;
- IV desenvolvimento de alternativas que permitam ao idoso continuar sendo parte da estrutura social e participando efetivamente dela.
- §2º Nenhum idoso, no âmbito do Programa, será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.
- §3º Para os fins desta lei, é considerada atividade não remunerada aquela prestada, de forma voluntária, por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

#### **Art. 2º** São objetivos do Programa:

- I disponibilizar à população idosa um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, remunerado ou não remunerado, capaz de subsidiar a operacionalização da reinserção dessa população à atividade laboral em nível local;
- II reduzir o preconceito de idade tanto no ato de contratação do trabalhador como no ambiente de trabalho;
- III promover redes de contatos para as pessoas idosas, no propósito de minimizar eventual isolamento social;
- IV promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida dos idosos por meio do trabalho, remunerado ou não remunerado;
- V ampliar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho, com foco na reinserção em vagas de trabalho disponibilizadas na rede de organizações sem fins lucrativos conveniadas a algum órgão municipal;
  - VI reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional;
- VII reduzir as taxas de dependência econômica, bem como os desequilíbrios orçamentários decorrentes do envelhecimento populacional;
- VIII promover a intermediação entre trabalhadores idosos e a oferta de vagas no mercado de trabalho;
- IX proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;
- X incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos a serem cadastrados pelo Município; e
  - XI cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.
- **Art. 3º** Este programa poderá integrar eventual Banco de Oportunidades do Município, cujo objetivo é servir como base de dados da Prefeitura de Maceió, com as seguintes finalidades específicas:
- I cadastrar empresas e órgãos, públicos e privados, bem como organizações do terceiro setor que desejem participar do Programa;
- II divulgar em plataforma digital, em formato simples e acessível, um banco de vagas de atividades remuneradas e não remuneradas, disponíveis no mercado de trabalho para pessoas idosas;
- III receber, da iniciativa privada e do próprio Poder Público, as vagas que estiverem disponíveis para idosos, inclusive com a descrição das especificações, tais como requisitos, ocupação, remuneração, tempo e período de trabalho;

IV - cadastrar pessoas idosas interessadas em se recolocar no mercado de trabalho,

em conjunto com o órgão municipal responsável pela assistência social e pelos direitos

humanos;

V - disponibilizar plataforma para inscrição nos cursos de formação, capacitação

ou reciclagem profissional disponíveis no âmbito do Programa.

**Art. 4º** As vagas não remuneradas cadastradas deverão ser previamente avaliadas

pelo órgão municipal responsável pela assistência social, de acordo com critérios

estabelecidos pelo próprio órgão, antes de serem disponibilizadas ao público.

Parágrafo único. Todas as oportunidades de trabalho cadastradas, remuneradas

ou não, deverão levar em consideração as condições físicas, intelectuais e psíquicas do

idoso, respeitando sua condição de idade.

Art. 5º Para a oferta dos serviços de que dispõe esta Lei, o Executivo Municipal

poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com

organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais,

públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo, visando à

formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional, além do oferecimento de

atividades de extensão, estágios e cooperação técnica para a persecução dos objetivos do

presente programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Programa "De Volta ao

Trabalho", para atendimento dos munícipes com idade acima de sessenta anos, destinado

a estimular a reinserção dos idosos no mercado de trabalho.

O projeto visa oferecer à população da terceira idade a possibilidade da reinserção

no emprego, ao mesmo tempo promovendo a autoestima e a independência econômica

desses cidadãos.

Sabemos que muitos idosos têm medo de se apresentarem novamente à

competição com os mais jovens. Desta forma, excluem-se voluntariamente do mercado

de trabalho na era tecnológica, pensando que somente os mais jovens podem exercer as

novas funções, o que não é verdade.

O programa proporcionará novas possibilidades para aumentar a relação de

comunicação de pessoas da terceira idade com as novas oportunidades de emprego.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para

que este projeto venha a ser aprovado.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № \_\_\_\_/2023

CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES A SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art.1º** Concede a Comenda Desembargador Mário Guimarães (Decreto Legislativo n° 07/1983) a Sra. Maria José da Silva Santos como forma de reconhecimento por prestar serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2023.

**Teca Nelma** Vereadora



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № \_\_\_\_/2023

CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES A SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS.

**JUSTIFICATIVA** 

De acordo com o Decreto Legislativo n° 07 de 11/10/1983, foi instituída por esta casa a Comenda Desembargador Mário Guimarães, destinada ao reconhecimento de personalidades nacionais, que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães a Sra. Maria José da Silva Santos.

Maria José é uma mulher forte e determinada que seguiu os passos de sua mãe como pescadora.

Nascida em Maceió, perdeu o pai com 8 anos e foi criada por sua mãe, uma mulher humilde e batalhadora, que desde cedo criou Maria José em contato com o mar e com a pesca.

Maria José enfrentou muitos desafios em sua jornada como pescadora, mas nunca desistiu, sempre buscou aprender e se desenvolver. Com sua experiência e habilidades adquiridas ao longo dos anos, ela se tornou uma profissional respeitada em sua comunidade.

Além de seu trabalho como pescadora, Maria José também se dedica a cuidar de sua família e da comunidade em que vive. Ela está sempre disposta a ajudar os outros e é conhecida por sua generosidade e bondade.



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Mesmo diante as dificuldades, Maria José encontrou forças em sua herança familiar e em sua paixão pela pesca e se tornou presidente da Colônia de Pescadores ZO2 e presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas.

Sua história é um exemplo de determinação e superação, e ela continua a ser uma inspiração para muitos.

Por todo exposto, estamos indicando a Sra. Maria José da Silva Santos, em forma de reconhecimento por sua contribuição por prestar serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió para receber à concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2023.

Teca Nelma

Vereadora